

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 17.729, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	09/12/2025 13:22:54	Data da assinatura:	09/12/2025 13:23:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
09/12/2025

ALTERA A LEI Nº 17.729, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, PARA INCLUIR O ART. 5º-A QUE DISPÕE SOBRE A ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU DE RUA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º A Lei nº 17.729, de 22 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O Estado, no âmbito da Política Estadual de Proteção Animal, implementará ações permanentes de controle populacional ético de animais domésticos em situação de abandono ou de rua, especialmente cães e gatos, mediante esterilização cirúrgica, a ser realizada exclusivamente por médico-veterinário habilitado, observadas as normas sanitárias, éticas e de bem-estar animal.

§ 1º As ações previstas no caput poderão ser executadas diretamente pelo Estado, por meio de seus órgãos competentes, ou mediante cooperação técnica com Municípios, instituições de ensino superior que mantenham curso de Medicina Veterinária, organizações da sociedade civil ou consórcios públicos.

§ 2º A implementação das ações de esterilização cirúrgica observará:

I – a promoção do bem-estar animal e a prevenção do abandono;

II – os protocolos sanitários e técnicos definidos pela autoridade veterinária competente;

III – a priorização de áreas com maior incidência de abandono, risco sanitário ou impacto ambiental.

§ 3º O Estado poderá manter ou apoiar a criação de sistema informatizado de registro dos animais atendidos, esterilizados ou resgatados, garantindo transparência, gestão eficiente e monitoramento contínuo das políticas públicas.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta as competências próprias dos Municípios relativas ao manejo, recolhimento e guarda de animais em situação de rua, cabendo ao Estado atuar de forma complementar, supletiva e cooperativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 17.729, de 22 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção Animal, ao acrescentar o art. 5º-A para disciplinar, de forma clara e objetiva, a esterilização cirúrgica de animais domésticos em situação de abandono ou de rua no Ceará. Embora a legislação vigente já trate do controle populacional de cães e gatos como um de seus objetivos, o texto atual não estabelece diretrizes específicas para a execução desse controle nem prevê mecanismos de cooperação interinstitucional que garantam continuidade, racionalidade e eficiência às políticas públicas dessa área.

A ausência de parâmetros técnicos e operacionais impede que o Estado desenvolva ações permanentes, coordenadas e orientadas por critérios sanitários, epidemiológicos e de bem-estar animal. A superpopulação de animais abandonados tem repercussões diretas na saúde pública, na segurança da população, no equilíbrio ambiental e no sofrimento animal, sendo responsável pelo aumento de zoonoses, pela disseminação de vetores, por acidentes de trânsito e pela sobrecarga de organizações da sociedade civil. Diante desse cenário, a esterilização cirúrgica surge como método ético e eficaz, amplamente reconhecido por entidades técnico-científicas e adotado como política pública em diversos estados e municípios do país.

A proposição ora apresentada consolida o dever estatal de atuar no controle populacional de forma ética e preventiva, sem afastar a competência dos Municípios para o manejo e recolhimento de animais, respeitando a atuação complementar, cooperativa e supletiva do Estado.

A criação ou manutenção de sistema informatizado de registro dos animais atendidos constitui medida essencial para garantir transparência, monitoramento e avaliação contínua das ações públicas. O uso de ferramentas de gestão baseadas em dados confiáveis permite identificar áreas prioritárias, direcionar recursos, aprimorar resultados e assegurar o acompanhamento das intervenções realizadas.

Quanto à natureza jurídica da proposição, cumpre esclarecer que sua apresentação como Projeto de Lei é plenamente adequada e não afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo prevista nos arts. 60 e 61 da Constituição do Estado do Ceará. A matéria não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa, não modifica o regime jurídico de servidores e tampouco impõe obrigações organizacionais específicas ao Executivo. Trata, ao contrário, de diretrizes gerais de política pública, típicas da competência legislativa ordinária, respeitando-se o espaço constitucionalmente reservado à regulamentação administrativa. Assim, não há vício de iniciativa, pois a proposição se limita a estabelecer parâmetros normativos, deixando ao Poder Executivo a definição dos meios administrativos para sua execução.

Diante da relevância social, sanitária, ambiental e institucional da matéria, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na Política Estadual de Proteção Animal. A proposição reforça o compromisso do Estado com práticas éticas, racionais e sustentáveis, contribuindo para a promoção do bem-estar animal, para a proteção da saúde pública e para a melhoria da convivência comunitária.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'S. Pedro', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)